

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações – Processo Licitatório nº 0029/2022 – Pregão nº 0010/2022.

Interessado: DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO EXARADO PELA COMISSÃO LICITANTE. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INSUFICIENTE. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pela empresa **DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, no Processo Licitatório nº 0029/2022 - Pregão nº 0010/2022, oportunidade em que fora requerido a revisão da decisão que lhe inabilitou no certame, mormente em razão de *“ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do edital, bem como pela interpretação mais favorável do ITEM 12.9 por meio da adoção de interpretação menos rigorosa, a fim de se prestigiar o caráter competitivo do pregão e o princípio da isonomia, com afastamento do rigorismo exacerbado, reconhecendo que a recorrente cumpriu todos os requisitos estabelecidos no certame.”*

Em tempo hábil, a empresa **ANTHARYS EVENTOS EIRELI ME** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pelo recorrente, pugnando pelo indeferimento integral do recurso, mantendo desclassificada a proponente. Aduziu, em síntese, que o atestado de capacidade técnica apresentado *“não condiz com o objeto do edital, e muito menos comprova que a empresa tem condições de atender um evento do porte da EXPOFEMI 2022”*, bem como que teria o proponente apresentado - para fins de comprovação ao item “4.5” do Edital -, documento ineficaz, uma vez que a empresa declarada não produziria refrigerante gaseificado.

É o sucinto relatório.

PARECER

De registrar, preliminarmente, que a empresa DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., fora inabilitada do certame, conforme parecer da comissão de licitações no seguinte sentir:

Passou-se o exame da documentação apresentada e verificou-se que o proponente melhor classificado DV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA apresentou o atestado de capacidade técnica incompatível em características com o objeto do edital. Não consta no atestado qual evento que a empresa realizou e o atestado foi fornecido pela empresa fabricante de bebidas. Diante do exposto e de acordo com a orientação jurídica o pregoeiro inabilita o proponente do certame. [...] O representante da empresa DV PRODUÇÕES DE EVENTOS manifestou intenção de recurso contra a sua inabilitação, alega o que atestado está de acordo com o edital e que não está claro no edital quanto a realização de eventos. O representante da ANTHARYS EVENTOS EIRELI manifesta em ata que a empresa DV PRODUÇÕES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA não apresentou a declaração ou atestado do fabricante de refrigerantes conforme item 4.5 e 12.9 do edital. [...] (Grifei).

Irresignado com a decisão da comissão, interpôs recurso administrativo manifestando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa estava em conformidade com os ditames e exigências habilitatórias previstas no Edital.

O item "12.8" do Edital exigia que o atestado de capacidade técnica fosse desenvolvido com as seguintes especificidades:

12.8. A atestado de capacidade técnica emitido por órgão público ou privado, que comprove que a licitante presta ou já prestou serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto do presente Edital.

Da análise atenta a redação do supracitado item, ver-se-á que dois eram os requisitos necessários: (i) que o atestado fosse emitido por órgão público ou privado; e (ii) que comprovasse ter o proponente prestado serviços pertinentes e compatíveis em características com o objeto do Edital.

E W.

O objeto do presente edital refere-se à “Contratação de Empresa para a Exploração da Comercialização de bebidas alcoólicas, EXCETO Chopp artesanal, aos estabelecimentos das áreas de alimentação, shows, expositores, terceirizados, ou seja, para todos os locais e eventos realizados e instalados nas dependências do Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, durante a realização da EXPO FEMI 2022, no período de 30 de abril a 08 de maio de 2022, de acordo com as especificações do Edital e anexos”

O objeto do Edital não faz referência tão somente à comercialização de bebidas. Trata-se da venda de bebidas “em todos os locais e eventos realizados e instalados nas dependências do Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi”, quais exigem a comprovação de expertise técnica do proponente na comercialização de bebidas em feiras, eventos, festividades, solenidades ou assemelhados de grande porte.

O item “12.8” é claro ao manifestar que os serviços outrora prestados pelo proponente deveriam ser “pertinentes e compatíveis em características com o objeto”. Aqui, a pertinência e compatibilidade traduz-se na comercialização de bebidas em feiras ou eventos de correspondente estrutura e porte em comparação às edições anteriores da FEMI realizadas no Município.

O atestado de capacidade técnica informando a simples comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, ausente a especificação da localidade em que se deram referidas vendas, não coaduna com o objeto do Edital, de modo que qualquer comerciante - por menor que fosse -, teria condições de apresentá-lo. Tal fato, por óbvio, tornaria ineficiente a busca pela contratação mais capacitada e qualificada para executar o objeto do certame, ferindo a principiologia basilar das contratações públicas.

Não bastasse, é fato amplamente conhecido que as EXPO FEMI realizadas neste município atraem diariamente milhares de pessoas, havendo reconhecimento de sua magnitude em níveis nacionais. Apesar de não constar expressamente a exigência de “qual evento que a empresa realizou”, fica claro pela leitura do objeto que se busca proponente habilitado para executar a venda de bebidas em evento do porte de uma feira, como as realizadas no Município de Xanxerê.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, que o proponente já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica suficiente para cumprir o objeto. A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.¹

Ausente aludidas indicações, a inabilitação é a medida que se impõe.

Insurgiu-se o recorrente, ainda, acerca de sua inabilitação por razão da apresentação de “declaração de idoneidade e condições de atendimento ao evento a ser realizado e referente as marcas dos produtos a serem comercializados” fornecida pelo fabricante de bebidas DALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. É a redação do item “12.9”, senão, veja-se:

12.9 No caso do proponente ser distribuidor, o mesmo deverá apresentar atestado/declaração fornecido pelos fabricantes sobre idoneidade e condições de atendimento ao evento a ser realizado e referente as marcas dos produtos a serem comercializados em cumprimento aos itens 4.4 e 4.5 deste edital. (Grifei)

Aqui, analisando-se atentamente o item “12.9” do Edital, verifica-se que não há qualquer incompatibilidade com o que requerido no Edital, apesar da declaração ter sido fornecida pela mesma empresa que formalizou o atestado de capacidade técnica. Causa estranheza, mas não gera nenhuma ilegalidade.

De sobrelevar a falha no Edital ao prever as disposições de apresentação de atestado (item 12.9 e 12.10), nas hipóteses de ser a empresa proponente **distribuidora** ou **fabricante**, ausente a previsão no caso de a empresa tratar-se de **comerciante** de bebidas. Como bem mencionado em seu recurso, “a recorrente não se trata de distribuidora, mas sim comerciante com contrato com empresa distribuidora...”. De toda forma, como dito alhures, a declaração apresentada não gera qualquer incompatibilidade com o que requerido no Edital

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

Sobreveio insurgência da empresa ANTHARYS EVENTOS EIRELI, conforme manifestação em ata, de que a empresa recorrente não teria apresentado “*declaração ou atestado do fabricante de refrigerantes conforme item 4.5 e 12.9 do edital*”. Em suas contrarrazões ao recurso, manifestou que “*o documento apresentado pela empresa recorrente não atende a exigência do edital de licitação, uma vez que foi fornecido por empresa que não produz refrigerante gaseificado*”. Apresentou, para fazer prova de suas alegações, o cartão CNPJ da empresa DALLA VECCHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Aqui, cabe razão à empresa recorrente. Explico!

É a redação do item “4.5” do Edital:

*4.5 O proponente deverá ser fabricante OU distribuidor exclusivo **OU apresentar contrato com empresa distribuidora da qual firma o compromisso em atender o evento EXPO FEMI 2022**, oferecendo no mínimo 02 marcas de refrigerante gaseificado. (Grifei)*

A empresa recorrente é comerciante de bebidas, e, portanto, tinha de apresentar “*contrato com empresa distribuidora*” para preencher o requisito acima disposto. Assim o fez, ao apresentar o “*contrato de distribuição comercial*” com a empresa distribuidora de bebidas Adriano Brandão Comércio de Bebidas EIRELI.

No citado contrato, a distribuidora (Adriano Brandão Comércio de Bebidas EIRELI) comprometeu-se em vender à comerciante (DV Produções e Eventos LTDA), 2 (duas) marcas de refrigerante gaseificado, além de água e cerveja branca (*Vide Cláusula Primeira – Do objeto do contrato*). Resta, pelo exposto, atendido o item 4.5 do Edital.

Portanto, em resumo, o **OPINATIVO** é pela: **manutenção da inabilitação do proponente DV Produções e Eventos LTDA**, em razão da inadequação do atestado de capacidade técnica apresentado, pois em desconformidade com o que exigido no item 12.8 do Edital; o deferimento do pedido do recorrente pelo reconhecimento da declaração apresentada conforme exigido no item 12.9 do Edital; e o afastamento do pedido do recorrido pela instauração de processo investigativo criminal em desfavor da empresa DALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pelos fundamentos acima delineados.

É o parecer.



Xanxerê/SC, 03 de março de 2022.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

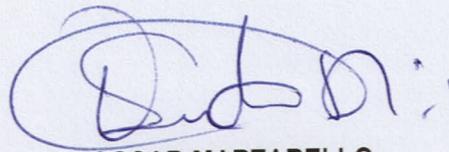
MP

MP

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o OPINATIVO na íntegra, e INDEFIRO** o pedido apresentado pelo recorrente DV Produções e Eventos LTDA., pela revisão da decisão que lhe inabilitou no certame, mantendo-o inabilitado, além de reconhecer o deferimento do pedido do recorrente pelo reconhecimento da declaração apresentada conforme exigido no item 12.9 do Edital, bem como o afastamento do pedido do recorrido pela instauração de processo investigativo criminal em desfavor da empresa DALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Xanxerê/SC, 3 de março de 2022.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal